

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SUSTENTÁVEL**

ILTON GARCIA DA COSTA

LITON LANES PILAU SOBRINHO

EDUARDO AUGUSTO DO ROSÁRIO CONTANI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eduardo Augusto do Rosário Contani; Ilton Garcia Da Costa; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-749-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e economia. 3. Desenvolvimento econômico sustentável. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

O VI Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 20 e 24 de junho de 2023 e teve como tema central “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”.

Na presente obra originada deste Grupo de Trabalho, Professores, pesquisadores, mestres, doutores e acadêmicos compartilharam os resultados de suas pesquisas, desenvolvidas em diversos contextos locais e regionais em seus respectivos Programas de Mestrado e Doutorado. Esses estudos foram enriquecidos por contribuições oriundas de debates e reflexões.

A obra conta com artigos selecionados sob o crivo do double blind review, consistindo na presente avaliação por pares que resultou na apresentação oral dos autores. O GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável se destaca novamente pelo elevado interesse dos acadêmicos no tema, demarcado pelos diferentes GT’s em dias distintos.

No artigo intitulado “A função do licenciamento ambiental no combate às mudanças climáticas”, Janaína Rigo Santin e Iradi Rodrigues da Silva realizam uma análise sobre o papel do licenciamento ambiental a partir da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). As autoras defendem a necessidade de sua aplicação no combate às mudanças climáticas e discutem os desdobramentos de um novo projeto de lei que incorpora a responsabilidade dos Estados e Municípios nesse contexto.

Os autores José Thomaz Cunha Gervásio de Oliveira e Filipe Fortes de Oliveira Portela exploram os modelos registrais imobiliários dos Estados Unidos e do Brasil no artigo "A implementação da tecnologia blockchain nos modelos registrais imobiliários". O artigo também analisa o impacto da tecnologia blockchain nesses modelos e discute sua viabilidade, incluindo também a perspectiva da Análise Econômica do Direito (AED) na possível redução de falhas de mercado.

Ainda na seara da Análise Econômica do Direito, no artigo " A importância do papel regulatório da ANPD na sociedade informacional sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito ", as autoras Maria Marconiete Fernandes Pereira e Valéria Fernandes de Medeiros destacam o papel regulatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) com

autonomia técnica e decisória. Os diferentes aspectos de proteção de dados são observados sob a perspectiva da AED.

O debate sobre a exploração da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira é destacado no artigo intitulado "Amazônia Azul e gestão de conflitos: reflexões sobre Soberania Nacional e Desenvolvimento" dos autores Ricardo Cardoso de Barros e Augusto Martinez Perez Filho. Em sua pesquisa, é verificada a necessidade de planejamento estratégico para evitar conflitos e promover o desenvolvimento na Amazônia Azul.

No artigo intitulado "Análise de práticas de sustentabilidade empresarial na Configuração Produtiva Local de indústrias de vestuário de Muriaé-MG: um estudo de caso", Carlos Augusto Veggi de Souza identifica a aplicação de práticas de sustentabilidade empresarial na cadeia de vestuário local, com foco na produção e tratamento de resíduos sólidos. O artigo ressalta a importância da atuação cooperada e integrada das empresas da Configuração Produtiva Local, com diversos princípios de responsabilidade social, ambiental e econômica.

A relação entre Direito, Economia e a pandemia do Covid-19 é abordada pelo artigo de Maria Claudia Almendra Freitas Veloso e Vando da Silva Marques. Com o título de "As demissões em massa decorrentes da crise nas atividades econômicas e a atuação do Supremo Tribunal Federal no caso Embraer", o artigo continua os debates dos reflexos econômicos da pandemia e do papel do STF na controvérsia discutida, atuando como agente redutor de crises e moderador do livre mercado.

Observando os impactos da pandemia de Covid-19, o artigo intitulado "Conflitos judiciais, ODS e pandemia em Municípios mineradores no Pará: os casos de Parauapebas e Marabá" de Ana Elizabeth Neirão Reymão, André da Costa Ericeira, Marcos Venancio Silva Assuncao discute os conflitos judiciais decorrentes de suas medidas de enfrentamento, e destacam a importância do judiciário como garantidor desses direitos em momentos de crise.

Um importante questionamento é feito pelos autores Janaína Rigo Santin, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Silvane Costenaro: "Desenvolvimento socioeconômico com Preservação de Recursos Naturais: É Possível?" É realizada uma abordagem histórica do modelo de desenvolvimento pós-revolução industrial e verificando a negligência na preservação dos recursos naturais. Uma possível saída é a educação socioambiental seja fundamental para equilibrar essa equação, para desenvolvimento de habilidades de reflexão crítica para construção de um futuro sustentável.

Os autores Leonardo Alves Correa, Giovani Clark e Julia Carla Duarte Melo abordam no artigo "Desenvolvimento sustentável e pluralismo produtivo na Ordem Constitucional: primeiras aproximações" a institucionalização do conceito de desenvolvimento sustentável e a análise do pluralismo produtivo, refletindo sobre o conceito de desenvolvimento sustentável e sobre os diferentes modos de organização econômica.

O artigo "Equilíbrio entre intervenção estatal e liberdade econômica: A Ponderação jurídica como ferramenta no Direito Econômico", dos autores Fátima Cristina Santoro Gerstenberger, Guilherme Santoro Gerstenberger e Otto Guilherme Gerstenberger Junior, aborda a análise da ponderação jurídica entre a intervenção estatal e a liberdade econômica, com ênfase no Direito Econômico. Cumpre notar o papel de legislações inovadoras, como o Marco Legal das Startups e a Lei de Liberdade Econômica e diferentes impactos socioeconômicos.

O artigo "Levantamento de variáveis para a construção de uma Teoria Geral do Processo do contencioso comercial no Direito Internacional Público", de autoria de Alice Rocha da Silva e Andre Pires Gontijo, reconhece a dificuldade de alinhamento das variáveis presentes nos mecanismos de solução de controvérsias de acordos comerciais regionais e do sistema multilateral da OMC.

O artigo intitulado "O Tribunal de Contas e o Desenvolvimento Econômico Sustentável", de autoria de Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Julival Silva Rocha, analisa duas posturas recentes adotadas pelo TCE-PA, sendo uma delas relacionadas à Lei Kandir (Lei Complementar nº 87/96) e outra referente à interpretação do Tema 899 do STF, evidenciando ora alinhamento com a sustentabilidade econômica e em partes falta de harmonia com esse objetivo.

Os autores Bruna Mendes Coelho, Isabela Vaz Vieira e Lyssandro Norton Siqueira, autores destacam em seu artigo intitulado "Pagamento por Serviço Ambiental Hídrico: Uma Análise Comparativa" o instrumento do Pagamento por Serviço Ambiental (PSA) e identificam sua relevância como mecanismo importante para alcançar o desenvolvimento econômico sustentável.

A aplicação das políticas públicas para a regulamentação dos criptoativos no mercado financeiro é analisada no artigo " Políticas públicas para a regulamentação dos cripto ativos no mercado financeiro", de autoria de Taíssa Salles Romeiro. A autora examina o papel dos criptoativos e discute a questão da livre iniciativa, a descentralização do mercado financeiro e a necessidade de proteção de usuários com mais transparência e segurança.

A Responsabilidade Social Corporativa (RSC) é contemplada com diferentes abordagens em dois artigos do presente GT. No primeiro, intitulado "Responsabilidade Social Corporativa: A Ideia, as Alternativas e os Problemas", José Adércio Leite Sampaio e Luciana Machado Teixeira Fabel abordam a evolução da noção de Responsabilidade Social Corporativa (RSC) ao longo do tempo e exploram a importância da regulamentação estatal e das práticas ESG e direitos humanos corporativos nas empresas.

No segundo artigo, Mateus Diniz e Marcelo Kokke e seu artigo "Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção" exploram a corrupção no âmbito público e no privado, com destaque para a RSC no controle, prevenção e erradicação da corrupção.

No artigo intitulado "Uma Análise do IPVA como Política Tributária para o Desenvolvimento Sustentável", as autoras Samyla Carvalho Gonçalves Silva e Maria Marconiete Fernandes Pereira abordam uma perspectiva de implementação de políticas ambientais a partir do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), numa perspectiva em que se demanda uma gestão eficiente da arrecadação de tributos.

Voltando os olhos para os estados ricos em biomassa florestal da Amazônia, o artigo intitulado "Vantagens e Desvantagens das Abordagens Jurisdicionais de REDD+ a serem consideradas pelos estados da Amazônia Legal" dos autores Marcos Venancio Silva Assuncao, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Lise Tupiassu exploram as abordagens jurisdicionais de REDD+ como política de redução de emissões de gases de efeito estufa. O artigo reflete sobre a necessidade de regulamentações robustas e medidas de adequação para garantir benefícios compensatórios aos estados e às comunidades locais.

Finalizando os artigos deste GT, temos o trabalho intitulado "Um breve esboço da evolução da pauta de medidas contra as mudanças climáticas no Brasil e no mundo: perspectivas e limitações do mercado de créditos de carbono no Brasil" de Caio Lucio Montano Brutton. O estudo aborda as perspectivas e limitações do mercado interno de créditos de carbono no Brasil e a necessidade de uma normativa mais efetiva para o desafio global da mudança climática.

A diversidade de artigos, tendo como fio condutor o Direito e o Desenvolvimento Econômico Sustentável, clama pela atenção da comunidade acadêmica e do público em geral. Convidamos a todos a observar o atual panorama apresentado e discutido neste GT, na busca de soluções pragmáticas e adequadas para o cenário jurídico-econômico do nosso país.

Florianópolis, 24/06/2023

Ilton Garcia Da Costa

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Eduardo Augusto do Rosário Contani

O TRIBUNAL DE CONTAS E O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

THE COURT OF AUDITORS AND SUSTAINABLE ECONOMIC DEVELOPMENT

**Fabricio Vasconcelos de Oliveira
Julival Silva Rocha**

Resumo

O presente artigo tem como finalidade examinar em que medida o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA), que consiste num órgão constitucionalmente equipado e capacitado para fiscalizar a administração pública, pode colaborar para o desenvolvimento sustentável do estado do Pará, cujo território está completamente inserto na Amazônia Legal. Com esse propósito, foram analisadas duas posturas recentes desse órgão de controle e seus efeitos: uma a respeito do trabalho elaborado sobre a Lei Kandir (Lei Complementar n. 87 /96) e outra concernente a sua posição interpretativa da tese fixada no Tema 899 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF). O trabalho pode ser caracterizado como um estudo exploratório, descritivo e dedutivo, valendo-se da análise das mencionadas condutas. A partir dos dados colhidos, foi possível apurar que, embora o trabalho do TCE-PA sobre a Lei Kandir tenha se apresentado como uma postura proativa, com consequências concretas e harmônica com a sustentabilidade, principalmente econômica, sua posição sobre a interpretação da tese fixada para o Tema 899 da repercussão geral do STF em desarmonia com esse desígnio.

Palavras-chave: Progresso, Controle externo, Atualidade, Boas práticas

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this article is to examine the extent to which the Court of Auditors of the State of Pará (TCE-PA), which is a body constitutionally equipped and qualified to supervise public administration, can collaborate for the sustainable development of the state of Pará, whose territory is completely inserted in the Legal Amazon. For this purpose, two recent postures of this control body and its effects were analyzed: one regarding the work carried out on the Kandir Law (Complementary Law n. 87/96) and another concerning its interpretative position of the thesis established in Theme 899 of the general repercussion of the Federal Supreme Court (STF). The work can be characterized as an exploratory, descriptive and deductive study, based on the analysis of the aforementioned behaviors. From the collected data, it was possible to verify that, although the work of the TCE-PA on the Kandir Law has been presented as a proactive posture, with concrete consequences and in harmony with sustainability, mainly economic, its position on the interpretation of the fixed thesis for Theme 899 of the general repercussion of the STF in disharmony with this purpose.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Progress, External control, Present, Good habits

1. Introdução

O presente artigo tem como objetivo verificar em que medida o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE-PA) tem se empenhado para contribuir com o desenvolvimento estadual.

O estudo é interessante porque, para se alcançar o desenvolvimento sustentável, em suas cinco dimensões (social, ética, ambiental, econômica e jurídico-política), segundo o conceito de Freitas (2019), é necessário esforço por parte de cada um dos órgãos estatais, pois, se não houver decidida política destinada a promovê-lo, a consequência inevitável será o subdesenvolvimento, conforme enfatiza Nusdeo (2016).

Não será possível avaliar todas as atividades desse órgão. Assim, será feito um breve estudo sobre duas de suas posições atuais sobre temas relevantes e se suas implicações estão em harmonia ou não com o desenvolvimento.

O primeiro estudo será sobre o trabalho que o TCE-PA realizou quanto aos impactos da Lei Kandir (Lei Complementar n. 87/96), que isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) as exportações de produtos primários e semielaborados, isto é, não industrializados. Será examinado se as consequências desse trabalho foram positivas para o desenvolvimento e se é possível deduzir se outros procedimentos semelhantes poderão ser executados.

A outra análise será sobre a interpretação adotada pelo TCE-PA, antes da Resolução n. 344/2022, do Tribunal de Contas da União (TCU), para a tese fixada no Tema 899 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo a qual é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (RE n. 636.886/AL). Da mesma forma, pretende-se avaliar as consequências dessa posição para o desenvolvimento do Estado.

Quanto à metodologia, será uma pesquisa exploratória e descritiva sobre o trabalho e a posição do TCE-PA acima mencionados. Finalmente, será empregado o método dedutivo para avaliar até que ponto as consequências dessas condutas são a favor ou contra o desenvolvimento do Estado.

2. Por que desenvolver?

Inicialmente, é preciso esclarecer que o termo “desenvolvimento” será utilizado neste trabalho como sinônimo de “desenvolvimento sustentável” e “sustentabilidade”, segundo o conceito de Freitas (2019), para quem a definição de “desenvolvimento sustentável” não é contraditória e nem se confunde com o mero crescimento econômico como fim em si mesmo.

Além disso, sempre que for aqui utilizada, a expressão “desenvolvimento” terá intrínseca as cinco dimensões da sustentabilidade segundo esse mesmo autor, nos seguintes termos: *dimensão social* como o incremento da justiça intergeracional, governança incluyente e engajamento na causa do desenvolvimento; *dimensão ética*, que admita a ligação de todos os seres, o impacto retroalimentador de ações e omissões e a exigência moral da universalização concreta do bem-estar; *dimensão ambiental* como alerta de que não se alcança qualidade de vida em ambiente degradado e degradante, de que o hiperconsumismo precisa ser confrontado e de que o zeloso resguardo ecossistêmico é urgente, sob pena de extinção da espécie humana; *dimensão econômica*, segundo a qual é indispensável lidar adequadamente com custos e benefícios, combater o desperdício e manter a eficiência subordinada à eficácia multidimensional; *dimensão jurídico-política* como comando constitucional imediata e diretamente vinculante, como norma que prescreve a eficácia intertemporal dos direitos fundamentais, como metacritério que permite afirmar a antijuridicidade de condutas geradoras de danos intergeracionais, como diretriz de interação público-privada, como determinação do escrutínio das políticas públicas.

O desenvolvimento, portanto, necessita ser entendido e implementado conforme esse conceito, isto é, “desenvolvimento sustentável” ou “sustentabilidade”, com a noção de que sua aplicação é urgente e não admite postergação ou implementação de forma gradual, como se tratasse de mero comando oriundo de norma programática, pois, segundo relatório da Organização das Nações Unidas (ONU), publicado pela BBC News, acessada em 17 de julho de 2022, caso não haja a redução de emissões de dióxido de carbono (CO₂) até 2025, o limite de aquecimento do planeta, previsto no Acordo de Paris, poderá dobrar até o final do século, com consequências catastróficas mundiais.

Visando a demonstrar os graves impactos das mudanças climáticas, cita-se o exemplo de Tuvalu, um pequeno país insular no Oceano Pacífico, que já está se preparando para desaparecer. Com águas acima dos joelhos, num lugar onde há alguns anos era terra seca, o Ministro da Justiça, Comunicações e Relações Exteriores de Tuvalu, Simon Kofe, enviou uma mensagem à Conferência da ONU sobre Mudança Climática (COP26), que aconteceu no período de 31 de outubro a 12 de novembro de 2021, em Glasgow, na Escócia: “Estamos afundando, mas a mesma coisa está acontecendo com todos” (veiculada pela BBC News, acessada em 17 de julho de 2022). Outro exemplo são as mil mortes, em uma semana, na Europa em decorrência do calor extremo recentemente (10 a 16 de julho de 2022), conforme noticiado pela revista eletrônica Isto é Dinheiro, acessada em 18 de julho de 2022.

Sendo assim, já não há possibilidade de se pensar em desenvolvimento que não seja sustentável, isto é, não é possível assimilar o desenvolvimento como simples crescimento econômico. Inexiste possibilidade de negociação. Toda política pública deve visar à sustentabilidade. Deve haver um esforço conjunto de todos os órgãos em todos os países com o objetivo de preservar a sobrevivência da espécie humana.

Nesse contexto, o pensamento de Nusdeo (2016) mostra-se oportuno, atual e urgente. Pode-se extrair da afirmação desse autor que o desenvolvimento econômico e sua promoção decorre da distinção entre *eficiência estática* (operação com a plena ocupação da capacidade produtiva e dos recursos humanos) e *eficiência dinâmica* (evolução permanente e autossustentada em toda a estrutura não apenas econômica, mas social e cultural), resultante da contribuição keynesiana e dos efeitos da segunda grande guerra. Afirma, também, que a superação do subdesenvolvimento requer decidida política destinada a erradicá-lo.

Caso contrário, se não houver decidida política visando ao desenvolvimento sustentável, com o envolvimento de todos os órgãos públicos e da sociedade, o destino será o subdesenvolvimento, com todas as suas mazelas, acrescentadas da possibilidade real de tornar impossível a vida da espécie humana.

Por conseguinte, a resposta ao título desta seção, consiste em afirmar que desenvolver de forma sustentável é o alvo obrigatório de todos os países, o que somente será alcançável se houver a adesão de todos os seus órgãos e de toda a sociedade, sob pena da proliferação dos efeitos catastróficos do subdesenvolvimento.

O propósito deste artigo, alicerçado nesse pensamento, é verificar em que medida o TCE-PA, constitucionalmente aparelhado para sindicar a higidez do gasto público, com a possibilidade de adoção de medidas preventivas e corretivas da má gestão, tem se empenhado para contribuir com o desenvolvimento do Estado, notadamente na dimensão econômica. Para tanto, serão examinados seu trabalho sobre os impactos da Lei Kandir e sua posição inicial quanto à tese fixada para o Tema 899 da repercussão geral do STF.

3. Primeiro caso: Lei Kandir

A Lei Kandir (Lei Complementar n. 87/96) foi editada com o objetivo de tornar os produtos nacionais competitivos no exterior, com a exoneração do ICMS sobre itens primários e semielaborados, sob o compromisso de que a União compensaria os Estados pelas perdas.

Com o fito de promover essa compensação, a mesma lei impôs à União a inclusão na lei orçamentária anual, até o ano de 2002, de recursos específicos para ressarcir os cofres estaduais, o que ficou conhecido como seguro receita.

Em seguida, uma lei complementar estipulou o valor para compensação em 2003. A partir de 2004, porém, os repasses passaram a depender de negociação entre os governadores e o Ministério da Fazenda, gerando impactos negativos crescentes.

À vista disso, sem adentrar nas consequências negativas para a indústria nacional, para o meio ambiente e para a sociedade em geral, como efeito direto e imediato, a lei em comento causou significativos prejuízos aos estados e municípios, uma vez que 25% do ICMS (que é um imposto estadual) é destinado a estes últimos entes públicos (art. 155, II, c/c art. 158, IV, da Constituição Federal).

3.1 Contextualização¹

A adesão do TCE-PA à causa da Lei Kandir ocorreu a partir de 2011, quando o então presidente, Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Júnior, com aquiescência dos demais conselheiros, ao constatar que a referida lei proporcionava grandes prejuízos aos estados e municípios, solicitou ao corpo técnico desse tribunal a elaboração de um estudo, a fim de estimar o montante das perdas acumuladas do Estado do Pará, no período de 1997 a 2010.

A investigação revelou uma estimativa de perdas de arrecadação de ICMS em torno de R\$ 21.500.000.000,00 (vinte e um bilhões e quinhentos milhões de reais) para o referido lapso temporal. A partir da divulgação desse levantamento, as discussões se iniciaram e ganharam corpo no estado do Pará e, conseqüentemente, os debates avançaram em nível nacional.

Desde esse momento, o TCE-PA passou a atualizar seus estudos com informações e dados sobre as perdas de receitas do estado do Pará com a Lei Kandir, detalhando em nível de seus municípios e até mesmo incorporando valores estimados das perdas das demais unidades da federação.

O estado do Pará, em 2013, impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, a ADO 25, pedindo para o STF determinar a edição de lei complementar com a estipulação do valor que a União deveria repassar aos Estados e ao Distrito Federal. A ação foi julgada em novembro em 2016, estabelecendo o prazo de 12 meses para a edição da lei complementar. Caso o prazo se esgotasse, caberia ao Tribunal de Contas da União (TCU) fixar

¹ Conforme informações fornecidas pela Comissão de Estudos sobre a Lei Kandir do TCE-PA, Coordenador Reinaldo Valino – (91) 99100-1888.

regras de repasse e calcular as cotas de cada um dos entes federados. O processo transitou em julgado em 26/8/2017.

Amparado no estudo realizado pelo TCE-PA, o Instituto Rui Barbosa (IRB) – associação civil criada pelos tribunais de contas do Brasil, cuja função é auxiliar estes órgãos no desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas atividades – por meio da Portaria nº 3/2017, subscrita pelo então presidente, Conselheiro Sebastião Helvecio, do Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE-MG), instituiu o Grupo Nacional de Estudos acerca da desoneração do ICMS sobre as exportações e seus impactos nos Estados-membros, decorrente da aplicação da Lei Kandir, indicando como coordenador o referido conselheiro Oliveira Júnior, do TCE-PA.

Quanto à missão atribuída pelo STF ao TCU, ao julgar a ADO 25, cabe ressaltar que aquela Corte de Contas entendeu não haver direito dos estados e do Distrito Federal (bem como dos municípios) às compensações relativas à desoneração do ICMS nas exportações de produtos primários e semielaborados pela Lei Kandir (Batista e Marinho, 2019). A justificativa seria o atingimento do termo final determinado pelo artigo 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República que, em seu § 2º, determina que a entrega de recursos deve perdurar, “conforme definido em lei complementar”, até que o imposto a que se refere o artigo 155, II, (ICMS) tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a 80%, ao estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

É importante ressaltar que o TCU foi chamado a apurar o montante dos valores compensatórios devidos pela União e a cota parte de cada Estado apenas em razão do acórdão do STF prolatado na ADO 25. Entretanto, a referida decisão nada menciona acerca do § 2º do artigo 91 do ADCT e nem poderia fazê-lo porque a regulamentação do dispositivo nunca aconteceu e o parágrafo traz uma “norma constitucional de eficácia limitada”.

Sendo assim, o TCU não deveria se manifestar sobre o § 2º do artigo 91, ultrapassando o que foi determinado pelo Poder Judiciário. Deveria se ater aos termos daquilo que foi decidido na ADO 25, isto é, tinha como missão apenas realizar as apurações nos limites da decisão prolatada pelo STF.

Posteriormente, um grupo de doze governadores, liderado pelo chefe do Executivo do estado do Pará, Helder Barbalho, valendo-se dos estudos técnicos do TCE-PA, foi ao STF tratar da ADO 25, conforme noticiado pela Jusbrasil, acessada em 18 de julho de 2022. No dia 20/05/2020, o STF homologou Acordo formulado nos autos dessa ação. O Congresso Nacional,

por sua vez, aprovou o Projeto de Lei n. 18 de 2020, sobre compensação das perdas provocadas pela Lei Kandir, com a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União, de 2020.

3.2 Resumo do ajuste

O acordo, formulado nos autos da ADO 25, do STF, estipula que a União repasse o valor de R\$ 58.000.000.000,00 (cinquenta e oito bilhões de reais) aos demais entes federados, durante o período de 2020 a 2037. Além dessa quantia, haverá o repasse do valor de R\$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais) condicionado à aprovação da PEC 188/2019 e a transferência de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) vinculada à realização dos leilões dos blocos de Atapu e Sépia, totalizando o valor de R\$ 65.600.000.000,00 (sessenta e cinco bilhões e seiscentos milhões de reais).

Tendo em vista a aprovação da PEC 188/2019, com a revogação do art. 91 do ADCT, o Pará terá como restituição o montante exato de R\$ 5.132.199.600,00 (cinco bilhões, cento e trinta e dois milhões, cento e noventa e nove mil e seiscentos reais), no período de 2020 a 2037, detalhados anualmente conforme valores estimados pela Comissão de Estudos sobre a Lei Kandir do TCE-PA, demonstrados na tabela a seguir:

Tabela 1 – Valores em reais estimados, a serem transferidos ao estado do Pará – 2020-2037

Ano	Valor global (Estados)	Valor da parcela (Pará)
2020	5.200.000.000	406.820.700
2021	5.200.000.000	406.820.700
2022	5.200.000.000	406.820.700
2023	4.000.000.000	312.939.000
2024	4.000.000.000	312.939.000
2025	4.000.000.000	312.939.000
2026	4.000.000.000	312.939.000
2027	4.000.000.000	312.939.000
2028	4.000.000.000	312.939.000
2029	4.000.000.000	312.939.000
2030	4.000.000.000	312.939.000
2031	3.500.000.000	273.821.625
2032	3.000.000.000	234.704.250
2033	2.500.000.000	195.586.875
2034	2.000.000.000	156.469.500
2035	1.500.000.000	117.352.125
2036	1.000.000.000	78.234.750
2037	500.000.000	39.117.375
Bônus	4.000.000.000 *	312.939.000
Total	65.600.000.000	5.132.199.600

Fonte: Acordo ADO 25. Elaboração TCE-PA Coeficiente

do estado do Pará = 7,823475

* Bônus de assinatura com os leilões dos Blocos de Atapu e Sépia.

Em consonância com o estudo do TCE-PA, o estado do Pará acumulou uma perda líquida do montante de R\$ 46.800.000.000,00 (quarenta e seis bilhões e oitocentos milhões de reais) até 2019. Pelo acordo homologado, a União deverá transferir a esse ente federado o valor total de R\$ R\$ 5.132.199.600,00 (cinco bilhões, cento e trinta e dois milhões, cento e noventa e nove mil e seiscentos reais) ao longo de 17 anos (2020 a 2037), representando 10,90% do total de suas perdas.

Mesmo havendo uma aparente injustiça no pacto, convêm ponderar que o valor a ser repassado é significativo para as finanças estaduais. Por exemplo, o valor de R\$ 406.800.000,00 (quatrocentos e seis milhões e oitocentos mil reais) que o Estado receberá anualmente nos próximos três exercícios, se comparado ao orçamento de 2021 da Gestão Ambiental (R\$ 176,5 milhões) representa mais de duas vezes; e da Habitação (R\$ 111,8 milhões), mais de três vezes, conforme se vê no relatório das contas do governador, de 2021, disponível no site do TCE-PA, acessado em 19 de julho de 2022.

3.3 Dos repasses

O Presidente da Comissão de Estudos sobre a Lei Kandir, Conselheiro Oliveira Jr., na sessão ordinária do TCE-PA, realizada no dia 02/06/2022, com base no relatório das contas do governador, acima citado, apresentou os valores efetivamente repassados pela União ao estado do Pará, de acordo com os registros do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM-PA), conforme abaixo discriminado:

(Em R\$ milhares)		(Em R\$ milhares)	
2020		2021	
Mês	Valor	Mês	Valor
Janeiro		Janeiro	0,00
Fevereiro		Fevereiro	44.697
Março		Março	22.348
Abril		Abril	22.348
Maio		Maio	22.348
Junho		Junho	22.348
Julho		Julho	22.348
Agosto		Agosto	22.348
Setembro		Setembro	22.348
Outubro		Outubro	22.348
Novembro		Novembro	22.348
Dezembro		Dezembro	22.348

Total	234.220	Total	268.187
--------------	----------------	--------------	----------------

Fonte: Siafem 2020

Fonte: Siafem 2021

(Em R\$ milhares)

2022	
Mês	Valor
Janeiro	26.225
Fevereiro	26.225
Março	26.225
Abril	26.225
Maio	26.225
Total	104.903

Fonte: Siafem 2022

Constata-se que até o mês de maio de 2022, o montante das transferências que ingressaram nos cofres do Estado, soma R\$ 607.310.000,00 (seiscentos e sete milhões, trezentos e dez mil reais).

O Conselheiro Oliveira Jr., Relator da prestação de contas do Governador, exercício 2021, na mesma ocasião, informou que, do montante acima referido, houve a aplicação do valor de R\$ 246.000.000,00 (duzentos e quarenta e seis milhões de reais) em investimentos, executado em diversas obras e serviços, o que será salutar para a sustentabilidade econômica regional.

3.4 Sopesamento do primeiro caso

Observa-se que o TCE-PA agiu proativamente ao realizar o estudo sobre os impactos da Lei Kandir. Os efeitos foram positivos a nível nacional. A postura condiz, assim, com a política de promoção do desenvolvimento e com o Estado Democrático de Direito, uma vez que esse órgão, valendo-se de seu quadro de pessoal com formação e capacitação multidisciplinar, executou um relevante estudo, além de suas atividades ordinárias, resultando no ingresso de significativos recursos nos cofres públicos, que poderão resultar em frutíferos investimentos, com o aquecimento do mercado e o aumento da credibilidade das instituições democráticas, notadamente do Tribunal de Contas.

É imprescindível lembrar, entretanto, da inquietação de Figueiredo (2014), segundo o qual além da consolidação da democracia mediante a garantia da liberdade de mercado, é necessário que se busque a justiça econômico-social. Esse objetivo, todavia, só será alcançado com o empenho das instituições estatais, principalmente dos órgãos de controle.

Olhando por esse prisma, o TCE-PA deve continuar monitorando os repasses dos valores, zelando pelo equilíbrio do pacto federativo, quanto às questões que envolvem a aplicação da Lei Kandir e suas consequências para os entes federados, em especial, para o estado do Pará, vigiando para que haja investimentos visando à implementação da justiça econômico-social.

Dessa forma, deduz-se que é possível e até recomendável que outros trabalhos semelhantes sejam realizados, pois o desenvolvimento somente será alcançado se houver decidida política de erradicação do subdesenvolvimento e uma dessas políticas consiste em ir além do trabalho comum relativo à competência de cada órgão.

De mais a mais, é preciso lembrar que o neoliberalismo versátil da atualidade exige que o Estado mínimo e o Estado regulador sejam repensados na globalização, para a solução da crise atual e a prevenção contra desolações econômicas e recessões no futuro, como enfatiza Tavares (2011).

4. Segundo caso: Tema 899 do STF

4.1 Mudanças na jurisprudência

Consolidou-se no Brasil o entendimento de que a persecução do ressarcimento do dano ao erário não se sujeitaria a prazo prescricional, em consonância com a ressalva do § 5º do art. 37 da Constituição Federal (CF), que dispõe, “A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, *ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.*”

Essa interpretação foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que passou a orientar as diversas instâncias de controle da atividade administrativa do Estado, notadamente os Tribunais de Contas, que estão constitucionalmente providos para fiscalizar a higidez do gasto público, com a possibilidade de adoção de medidas preventivas e corretivas da má gestão.

Conforme constatação de Andriotti e Bianchini (2019), o STF chegava a tal ponto de reconhecer como imprescritíveis a obrigação de ressarcimento ao erário de bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) que descumprira a obrigação de retorno ao país após curso no exterior (MS 26.210/DF) ou ações de regresso contra servidor por danos decorrentes de acidentes de trânsito. Tais decisões foram os pilares para a uniformização da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), resultando na Súmula 282 (As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), (Primeira e Segunda Turmas de Direito Público, como se vê nas decisões prolatadas no Recurso Especial n. 1.480.350, no Recurso Especial n. 1.464.480 e no Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.801.716, passou a entender que os processos administrativos que tramitam nos Tribunais de Contas não se enquadram como “ações de ressarcimento” que são propostas no Poder Judiciário, previstas na exceção constitucional do § 5º do artigo 37, e, portanto, os processos dos Tribunais de Contas prescrevem no prazo de cinco anos, nos termos do Decreto n. 20.910/32, aplicado por analogia.

Por seu turno, o STF também evoluiu seu posicionamento para reconhecer alcance limitado à excepcional imprescritibilidade, a partir do voto do Min. Teori Zavaski proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.069/DF (Tema 666 da repercussão geral), apesar de restringir a tese fixada à reparação de ilícito civil.

Subsequentemente, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 852.475/SP (Tema 897 da repercussão geral), o STF admitiu que a prescrição da pretensão ressarcitória excepcionada pela Constituição aplica-se tão somente à hipótese de dano decorrente da prática de ato doloso de improbidade administrativa, o que implica em examinar o elemento subjetivo do dolo da conduta ímproba, o que só é possível por meio de ação própria perante o Poder Judiciário.

Malgrado a ementa desse julgado possa permitir a conclusão de que para o STF as ações cíveis de ressarcimento ao erário, em geral, permaneçam imprescritíveis, o que contrariaria a tese fixada no tema 666, ao se analisar os debates dos Ministros na discussão dos referidos casos, verifica-se que a maioria não reconheceu a imprescritibilidade ampla do ressarcimento ao erário, pois enfatizou que a excepcionalidade do § 5º do art. 37 da CF diz respeito tão somente às ações de ressarcimento decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa.

Deveras, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, o Ministro Relator Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese para o TEMA 899 da repercussão geral: “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

Todavia, duas interpretações passaram a ser adotadas para essa tese: uma entendendo que somente as ações de execução fundadas em decisão de Tribunal de Contas são prescritíveis, sob o argumento de que o recurso que deu origem à tese em exame foi interposto numa execução fiscal; outra compreendendo que também são prescritíveis os processos de persecução de ressarcimento ao erário que tramitam no Tribunal de Contas, tendo em vista que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos ao erário causado por ato doloso de improbidade administrativa, apurado em ação perante o Poder Judiciário.

A primeira interpretação foi adotada pelo TCU, ou seja, de não aplicar a prescrição da pretensão ressarcitória aos processos de sua competência. O TCE-PA, da mesma forma, seguia essa mesma linha interpretativa, com o argumento de fidelidade ao dever constitucional de proteção ao erário, apesar de reiteradas decisões monocráticas dos ministros do STF acolhendo a segunda interpretação, como se vê, por exemplo, na decisão prolatada pela Min. Carmem Lúcia no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.354.368/RJ.

Na sessão de 11/10/2022, entretanto, o TCU apreciou Resolução regulamentando a prescrição, tanto ressarcitória quanto punitiva, cujo texto final será aprovado na sessão de 19/10/2022. Assim, com a mudança de entendimento do TCU, seria recomendável ao TCE-PA seguir o mesmo normativo, uma vez que sua legislação prevê a adoção subsidiária da norma do TCU em casos omissos, nos termos do artigo 104, I, de sua Lei Orgânica (Lei Complementar 81 de 2012) c/c o art. 290 do seu Regimento Interno (Ato 63 de 2012).

4.2 Posição mais adequada à atualidade

Nos tempos contemporâneos, a prescrição da pretensão ressarcitória parece se harmonizar melhor com as atribuições do Tribunal de Contas, notadamente a partir da Constituição da República de 1988, tempos estes que exigem celeridade, auditorias operacionais, controle concomitante, incentivo ao controle social, o que implica na necessidade de uma atuação mais dinâmica no desempenho de todas as suas funções.

De acordo com Aliende (2012), a partir da implantação da nova gestão nos órgãos públicos, houve também a necessidade de se modernizar os órgãos de controle externo, sendo uma das principais exigências a celeridade nos trâmites de seus próprios processos, valendo destacar que o tempo é o maior de todos os fiscais, uma vez que, implacavelmente, pune o infrator de seus prazos com a prescrição, o que valoriza o princípio da segurança jurídica, e, conseqüentemente, favorece as políticas de desenvolvimento.

A prescrição, por esses motivos, é a regra do sistema jurídico e os Tribunais de Contas não podem descansar no comodismo da excepcional imprescritibilidade, depositando esperanças num eventual recuo da jurisprudência do STF sobre o tema. Dessa forma, além da necessidade de se empenhar para julgar os processos antigos, valendo-se de um melhor aparelhamento, da tecnologia, de capacitações dos servidores e membros, de política de celeridade, é salutar que os processos no âmbito do Tribunais de Conta se submetam ao controle do tempo, que é o guardião implacável e automático da celeridade.

Difícilmente, um conveniente ou contratante, em sã consciência, se sentirá à vontade para gerir recursos públicos sabendo que seus processos de contas poderão ser julgados dez, quinze ou vinte anos depois e vir a ser chamado a apresentar defesas fundamentadas em documentos do tempo em que geriu tais recursos. Nesses casos, quando muitos já não estão exercendo as mesmas funções, o processo, à semelhança daquele retratado por Kafka (2020), seria devastador, pois assim como o personagem Josef K. sabia que estava sendo processado, mas jamais soube o motivo, aqueles que presidem os processos nos Tribunais de Contas sabem, de antemão, que os responsáveis, que têm o ônus de provar a boa gestão, não terão possibilidade de se defender, em decorrência do corrosão das provas pelo decurso do tempo.

Sendo assim, a evolução jurisprudencial do STF para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória por danos ao erário, exceto nos casos de atos dolosos de improbidade administrativa em ações promovidas perante o Poder Judiciário, o que não dá margem para a imprescritibilidade no âmbito dos Tribunais de Contas, é bem-vinda e deveria ser aplaudida e imediatamente acolhida por todos esses tribunais. Contudo, como muitas dessas cortes ainda possuem acervo significativo de processos antigos, resistem ao novo posicionamento na tentativa de expressar zelo pelo erário. Ocorre que, longe de melhor protegerem os cofres públicos, causar-lhe-ão maiores danos, pois os processos prescritos serão anulados no Judiciário e o Poder Público será obrigado a pagar honorários advocatícios quando cabíveis, além de arcar com todo o trâmite de tais processos, tanto no âmbito do Tribunal de Contas quanto no Poder Judiciário, com perda de oportunidades de atuação efetiva noutros casos e defasagem do controle, tendo em vista que a maior parte dos esforços estão voltados à prática de atos de gestão em contextos distantes do tempo presente.

À vista disso, constata-se que a prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito dos Tribunais de Contas não se mostra prejudicial à proteção ao erário. Pelo contrário, é benéfica e condiz com sua atuação nos tempos atuais. Logo, é fundamental que o instituto da prescrição seja aplicado por todos os Tribunais de Contas, os quais deverão envidar esforços para que leis próprias sobre o tema sejam editadas nos seus respectivos estados, aplicando a Lei n. 9.873/99 por analogia, até que isso seja realizado.

4.3 Sopesamento do segundo caso

Tendo em vista os argumentos acima expostos, ao contrário do estudo sobre os impactos da Lei Kandir, em que o TCE-PA mostrou-se efetivamente proativo, com impactos positivos a nível nacional, já que beneficiou diretamente outras unidades da federação, sua

posição sobre a tese fixada para o Tema 899 do STF, aparenta-se retrógrada, tendo em vista que fomenta o comodismo firmado sobre uma suposta imprescritibilidade, focando sua atuação na resolução de processos antigos, que, se ajuizados, serão anulados pelo Poder Judiciário, com a consequente perda de tempo e de recursos financeiros.

Dessa maneira, o TCE-PA parece perder uma oportunidade concreta de repensar e modernizar sua atuação, com a implantação da celeridade e da efetiva fiscalização concomitante da gestão pública. Poderia aproveitar o momento para deixar de focar sua atuação no passado e voltar-se para o presente e futuro, como o fizeram, por exemplo, os Tribunais de Contas do Estado de Goiás (Processo n. 201900047001232, Sessão: 29.03.2021) de Minas Gerais (Processo n. 1084696, Sessão: 25.08.2021) e de Rondônia (Processo n. 02652/20, Pleno, Sessão: 10.05.2021), que passaram a aplicar a tese da prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de sua competência.

Sendo assim, a interpretação adotada pelo TCE-PA sobre a tese fixada para o Tema 899 do STF, entendendo que os processos de sua competência são imprescritíveis, com consequente prejuízo à ampla defesa nos processos antigos e insegurança jurídica para os contratos, convênios e parcerias públicas, parece contrária ao desenvolvimento sustentável.

Conforme asseverado no final da subseção 4.1, o TCU está editou normativo para adotar a prescrição da pretensão ressarcitória nos processos de sua competência e seria mais uma oportunidade para o TCE-PA adotar o mesmo entendimento em toda a sua amplitude.

Conclusão

Sobre o trabalho relativo à Lei Kandir, verifica-se que o TCE-PA, na condição de guardião do erário, enxergou o problema e criou a oportunidade para fazer um estudo, cujos impactos foram relevantes a nível nacional. Logo, mostrou-se útil, proativo e relevante para o Estado e para a sociedade, o que está de acordo com os ideais de um órgão que prima e age em favor do desenvolvimento, devendo promover outras atividades semelhantes a essa.

Noutro giro, ao aderir à interpretação da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento por danos ao erário, por entender que a prescrição resultaria em perdas significativas, o TCE-PA deixa de aproveitar uma grande oportunidade de imprimir celeridade nos seus processos, de garantir a segurança jurídica e de se empenhar em auditorias concomitantes e operacionais, o que se mostra incompatível com o desenvolvimento sustentável.

De fato, conquanto o Poder Público seja constituído de instituições, são os seres humanos que atuam em cada uma dessas entidades e são também eles que respondem como gestores com o dever de prestar contas ou como representantes das pessoas jurídicas devedoras do erário, e, como tais, são limitados no tempo e precisam agir com a necessária presteza, sob pena de tornar impossíveis os resultados práticos dos processos.

Verifica-se, também, que a ampla defesa é prejudicada num cenário de processos antigos e de ausência do instituto da prescrição, pois as provas são corroídas pelo tempo, sem possibilidade de se reconstituir os fatos. No caso dos processos dos tribunais de contas, o problema se agrava, tendo em vista que o ônus da prova é do prestador de contas.

Desse modo, o tempo deve ser usado como fiscal em favor da celeridade, razão pela qual a imprescritibilidade deve existir apenas em raras hipóteses e os processos dos tribunais de contas não devem figurar nesse rol, como afirmado na subseção 4.2.

A prescrição, portanto, revela-se garantidora da segurança jurídica, entendida como princípio de previsibilidade e coerência na aplicação das leis sobre os ambientes de negócios, garantindo aos investidores e empresas um cenário mais previsível, razoável e estável para maior segurança entre as relações de negócios, o que é de importância substancial para a promoção do desenvolvimento.

Realizados esses exames, constata-se que, embora o trabalho do TCE-PA sobre a Lei Kandir tenha se mostrado compatível com o desenvolvimento, sua posição sobre a interpretação da tese fixada para o Tema 899 do TCE-PA parece contrária a esse propósito.

Referências

ALIENDE, José Manuel Canales. Algunas consideraciones sobre los nuevos retos de la modernización del control de las administraciones evidentes contemporáneas. **Revista TCMRJ**, Rio de Janeiro, RJ, n. 52, nov. 2012.

ANDRIOTTI, Caroline Dias; BIACHINI, Luiza Lourenço. A Prescrição e a Fazenda Pública nos Casos de Reparação Civil: um olhar crítico da jurisprudência. Apud GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; MORAES, Maria Celina Bodin de; SOUZA, Eduardo Nunes (coord.). **A Juízo do Tempo**: estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 468-471.

BATISTA JR., Onofre Alves; MARINHO, Marina Soares. Decisão do TCU e as novas controvérsias sobre a Lei Kandir. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-18/onofre-batista-novas-controversias-lei-kandir>>. Acesso em: 18 jul. de 2022.

BBC News. *Mudança Climática: “é agora ou nunca” para evitar catástrofe, diz novo relatório*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-60990088>>. Acesso em: 17 jul. de 2022.

BBC News. *Mudanças Climáticas: o país que se prepara para desaparecer*. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-59480079>>. Acesso em: 17 jul. de 2022.

BRASIL. *Constituição Federal, art. 155, II, e art. 158, IV*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 jul. de 2022.

BRASIL. Instituto Rui Barbosa. *Portaria 3/2017*. Disponível em: <<file:///C:/Users/Administrador/Downloads/Portaria-032017--Grupo-de-Estudos-acerca-da-desoneracao-do-ICMS.pdf>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Lei Complementar n. 87/1996. DOU de 16.9.1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp87.htm>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Senado Notícias. *Congresso aprova projeto sobre compensação de perdas da Lei Kandir*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/04/senado-aprova-compensacao-de-perdas-da-lei-kandir>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão n. 25*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 30.11.2016. Dje-182 de 18.08.2017. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur371776/false>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26.210/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 4.9.2008. Dje-192 de 10.10.2008. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=553769>> . Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 669.069/DF. Tribunal Pleno. Relator: Min. Teori Zavaski. Julgamento em 03.02.2016. Dje-082 de 28.04.2016. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur346703/false>> . Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 852.475/SP. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Relator do Acórdão: Min. Edson Fachin. Julgamento em 08.08.2018. Dje-058 de 25.03.2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400617/false>> . Acesso em: 19 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 636.886/AL*. Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 20.04.2020. Dje-157 de 23.06.2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427219/false>>. Acesso em: 17 jul. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.354.368/RJ*. Rel. Min. Carmem Lúcia. Julgamento em 03.12.2021, *DJe 241*, de 07.12.2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1261136/false>>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Termo de Acordo nos Autos da ADO 25*. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4454964>>. Acesso em: 18 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.480.350. Primeira Turma. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Julgamento em 05.04.2016. *Dje* de 12.04.2016. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.464.480. Segunda Turma. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgamento em 13.06.2017. *Dje* de 23.06.2017. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.801.716. Segunda Turma. Relator: Min. Francisco Falcão. Julgamento em 26.10.2020. *Dje* de 29.10.2020. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula TCU 282. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula/*/NUMERO%253A282/sinonimos%253Dtrue>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TCU aprova normativo sobre a prescrição de seus processos. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-aprova-normativo-sobre-a-prescricao-de-seus-processos.ht>>. Acesso em: 13 out. 2022.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Lições de Direito Econômico**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

GOIÁS. Tribunal de Contas do Estado. Pleno. Processo n. 201900047001232. Sessão: 29.03.2021. Disponível em: <<https://decisoes.tce.go.gov.br/ConsultaDecisoies/CarregaDocumentoAssinadoPDF?idDocumento=341391142152361&tipoDecisao=651491>> Acesso em: 22 jun. 2022.

JUSBRASIL. *Governadores discutem ação sobre Lei Kandir em reunião no STF*. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/677463495/governadores-discutem-acao-sobre-lei-kandir-em-reuniao-no-stf>>. Acesso em: 18 jul. de 2022.

KAFKA, Franz. **O Processo**. Traduzido por Jéssica Alonso. Jandira, SP. Editora Principis, 2020.

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Processo n. 1084696. Sessão: 25.08.2021. Publicação: 27/09/2021. Disponível em: <<https://tcjuris.tce.mg.gov.br/#!>> Acesso em: 19 jun. 2022.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia**: introdução ao direito econômico. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado. Processo nº TC/513661/2008. Tribunal Pleno. Relator: Julival Silva Rocha. Sessão do dia 09.02.2022. Disponível em: <https://www.tce.pa.gov.br/pesquisaintegrada/registro?b=acordao&numeroacordao=62453&p-b=&p-q=prescri%C3%A7%C3%A3o%20tema%20899&p-qa=False&p-p=1&p-rpp=10&p-o=relevancia&p-or=True&p-nr=1>. Acesso em: 19 jul. 2022.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado. *Relatório das Contas do Governador de 2021*. Disponível em: https://www.tce.pa.gov.br/images/pdf/SP_atas/2022/2022-06-02-ata.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

PARÁ. Tribunal de Contas do Estado. *Relatório das Contas do Governador de 2021*. Disponível em: https://www.tce.pa.gov.br/contasdegoverno/2021/1_relatorio_analise_contas_governador_2021.pdf. Acesso em: 19 jul. 2022.

Portal da Indústria. Segurança Jurídica: o caminho para um bom ambiente de negócios. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427219/false>. Acesso em: 20 jul. 2022.

RONDÔNIA. Tribunal de Contas. Processo n. 02652/20. Pleno. Sessão: 10.05.2021. Disponível em: <https://papyrus.tceror.br/?textoLivre=%22evolu%C3%A7%C3%A3o%20de%20entendimento%20jurisprudencial%22%20prescritibilidade&numeroAcordao=&numeroProcesso=&relatores=&orgaosJulgadores=>> Acesso em: 22 jun. 2022.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.